



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0055086-85.2014.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Maria Laudiceia da Silva.

Advogado : Flaviano Vasconcelos Pereira.

Apelado : Banco Santander Investimentos S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VIA CALL CENTER. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROMOVIDO. REMESSA À COMARCA DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *No presente feito, contudo, existe pedido administrativo, via contato telefônico, com número de protocolo, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado. No entanto, o magistrado ao extinguir o processo não considerou esse fato, pois afirmou não ter havido pedido administrativo, de modo que, a reforma da decisão é medida que se impõe.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Laudiceia da Silva, em

face da sentença de fls. 22/24, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, conforme disposto no art. 267, VI do CPC.

Inconformada, a autora postula reforma da sentença afirmando ter havido requerimento na via administrativa, conforme orientação do próprio banco, por via telefônica, tendo recebido número de protocolo do atendimento. Por fim, requer aplicação do art. 515, § 3º do CPC, reconhecendo a procedência da ação, com a condenação do apelado em honorários sucumbenciais.

Ante a não triangularização da relação processual, não houve intimação para as contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 44/46, opinou pelo provimento do apelo, de modo a reformar a sentença, com a consequente remessa à primeira instância, para o devido processamento.

É o relatório. Voto.

Em suma, a promovente/apelada propôs a presente ação em desfavor do Banco Santander, objetivando a exibição do contrato relacionado ao empréstimo consignado firmado com a instituição, com o fim de demonstrar cobranças abusivas.

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, conforme disposto no art. 267, VI do CPC

A apelante sustenta que houve requerimento na via administrativa, através de contato telefônico, pelo sistema call center, em que recebeu o número de protocolo 151369473. Nesse sentido, requer aplicação do art. 515, § 3º do CPC, reconhecendo a procedência da ação, com a condenação do apelado em honorários sucumbenciais.

Pois bem.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa**

Esse entendimento também era adotado pelo C. STJ no sentido de que a existência de pedido administrativo não seria condicionante à propositura de ação cautelar de exibição de documentos, conforme AgRg no AREsp 24547/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Órgão Julgador quarta turma. DJe 21/05/2012).

Todavia, em recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do **Recurso Especial 1349453/MS**, sob a ótica de Recurso Repetitivo, restou modificado o posicionamento anterior daquela Corte para **condicionar a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos (i)** à comprovação da relação jurídica entre as partes, **(ii)** à comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e **(iii)** ao pagamento de custo de serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, conforme ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. **No caso concreto, recurso especial provido.** (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Destarte, em mudança de posicionamento, passa-se a adotar o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para instruir ação principal está **condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável** e ao pagamento do custo do serviço desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária, e para tanto urge acolher a alegação de falta de interesse de agir no caso em tela.

O argumento de que exigência de prévio pedido administrativo implicaria em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se sustenta, já que o artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88 preceitua que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." (RE 631240, Relator (a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-220 divulg. 07-11- 2014 public. 10-11-2014).

No presente feito, contudo, existe pedido administrativo, via contato telefônico, com número de protocolo, cabendo ao banco, nesse caso, contrapor tal afirmação, de modo a demonstrar que o número de protocolo apresentado não corresponde ao requerimento alegado. No entanto, o magistrado ao extinguir o processo não considerou esse fato, pois afirmou não ter havido pedido administrativo, de modo que, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Por sua vez, não cabe a aplicação do art. 515, § 3º do CPC, porque a instituição financeira ainda não integrou a lide.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar a sentença, por vislumbrar que houve pedido administrativo, determinando o retorno dos autos para vara de origem, de modo a dar prosseguimento ao feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen,
Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0055086-85.2014.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Laudiceia da Silva, em face da sentença de fls. 22/24, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, conforme disposto no art. 267, VI do CPC.

Inconformada, a autora postula reforma da sentença afirmando ter havido requerimento na via administrativa, conforme orientação do próprio banco, por via telefônica, tendo recebido número de protocolo do atendimento. Por fim, requer aplicação do art. 515, § 3º do CPC, reconhecendo a procedência da ação, com a condenação do apelado em honorários sucumbenciais.

Ante a não triangularização da relação processual, não houve intimação para as contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 44/46, opinou pelo provimento do apelo, de modo a reformar a sentença, com a consequente remessa à primeira instância, para o devido processamento.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator